ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10805.002956/2007-19

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10805.002956/2007-19
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1001-001.135 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de	12 de fevereiro de 2019
Matéria	OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente	MONPEIC SERV INST E MONT INDLS LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO:MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.

ANO-CALENDÁRIO 2006

As irregularidades, incorreções e eventuais omissões não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar à DRJ que se manifeste em relação aos itens "a" e "b" da impugnação, não examinados quando de sua decisão.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni- Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni (presidente substituto), Andrea Machado Millan e Jose Roberto Adelino da Silva. Ausente o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão n° 05-22.745, da 1a Turma da DRJ/CPS que negou provimento à impugnação, apresentada pela ora recorrente, contra o Auto de Infração que exigiu a multa por atraso na entrega das DCTF relativa ao segundo semestre do ano calendário 2006, cujo crédito tributário (valor original) é de R$ 4.878,43.

Transcrevo, a seguir, o relatório:

> Impugnando, aduz o contribuinte, de início, a entrega em atraso, contudo, antes de qualquer procedimento de ofício.
>
> Na seqüência, questiona o valor da penalidade imposto, argumentando:
>
> 6- a legislação tributária é clara ao determinar que a multa pelo atraso será aplicada à incidência de 2% sobre a fração de mês pelo atraso
>
> 7.1- o prazo final da entrega da DCTF, para o caso, era o dia 09/04/2007.
>
> 7.2- a data da entrega efetiva foi o dia 22/05/2207, portanto, 42 dias após o prazo final;
>
> 7.3- a fração ideal, portanto, a ser aplicada ao faturamento para cálculo da multa, seria de 1,39 e não 2,
>
> Com base nesse entendimento, pleiteia a nulidade do feito. Informa ter efetivado recolhimento de parte da exigência, correspondente a 50% da multa mínima (cópia de DARF juntada ã fl.5).

A recorrente foi cientificada da decisão em 26/09/2008 (fl 39) e apresentou o seu recurso voluntário em 23/10/2008 (fl 41)

Voto

Conselheiro Jose Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso, a recorrente alega:

> 2- A decisão de primeira instância julgou procedente o lançamento tributário, nos termos de sua fundamentação.
>
> 3- Contudo, deixou de se pronunciar expressamente acerca dos demais pedidos alternativos formulados pela parte autuada, quais fossem: '
>
> a) não promoveu a ordem de compensação dos valores já recolhidos a titulo de pagamento da multa cominatória;
>
> b) não se manifestou acerca da devolução do prazo para pagamento da multa integral, com o desconto de 50% sobre o valor, em função da impugnação apresentada
>
> 4- Como é sabido pelo melhor direito administrativo, em especial o da esfera federal, todos os pedidos consignados em sede de impugnação administrativa devem

ser apreciados e manifestamente apontados pelo órgão julgador, sob pena de julgamento citra perita, além de possível cerceamento de defesa

5- Ademais, a fundamentação apontada pela decisão de 1a Instância instaurou-se tão somente acerca da discussão do instituto da denúncia espontânea, de modo que não se desimcumbiu a administração pública do oficio de rever seu posicionamento.

Realmente, do voto da DRJ, observa-se que somente uma questão suscitada na impugnação foi, de fato, analisada por aquela instância. Senão vejamos:

De início, é de se registrar que o atraso na entrega da declaração é ostensivo, evidente por si só e, enquanto tal, desnecessário qualquer procedimento fiscal prévio. Ademais, trata-se de procedimento sumário de revisão interna da declaração, permitido pela legislação.

Outrossim, descabida o argumento vinculado à "suspensão do crédito", posto que não se trata de exigência principal; tampouco, está se exigindo "multa por recolhimento em atraso". Trata-se de exigência decorrente do descumprimento de obrigação acessória. Demais disso, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário aqui cogitado - resultado da imposição de multa por atraso na entrega de DCTF - decorre da própria interposição da impugnação.

É de se ponderar, ainda, que, consoante o parágrafo único do artigo 142 do CTN, a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. E, por ser o lançamento ato privativo da autoridade administrativa é que a lei atribui à Administração o poder de impor, por meio da legislação tributária, ônus e deveres aos particulares, denominados, genericamente, "obrigações Acessórias", que têm por objeto as prestações, positivas ou negativas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. _113, § 2° do CTN). Quando a obrigação acessória não é cumprida, fica subordinada à multa específica (art. 113, § 3°, do CTN). Assirn é que a Administração exige do particular diversos procedimentos.

No caso, a obrigação acessória implicou não só o cumprimento do ato de entregar a declaração, como também, o dever de fazê-lo no prazo previamente determinado.

Portanto, havê-la entregue, tão só, não exime o contribuinte da penalidade, posto que esta está claramente definida, tanto para a hipótese da não entrega, quanto para o caso de seu implemento fora do tempo determinado.

Qualquer entendimento em contrário implicaria tomar letra morta os dispositivos legais em apreço, o que viria, inclusive, a desestimular 0 cumprimento da obrigação acessória no prazo legal.

Quanto à alegada entrega da declaração "antes de qualquer procedimento de ofício", inaplicável ao caso a figura da denúncia espontânea, contemplada no art. 138 do CTN, porque, juridicamente, só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso do atraso na entrega da declaração, que se torna ostensivo com o decurso do prazo fixado para a sua entrega tempestiva.

Sobre o assunto, foi o seguinte o posicionamento do STJ em decisão unânime de sua Primeira Turma provendo o RE da Fazenda Nacional n° 246.963/PR (acórdão publicado em O5/06/2000 no Diário da Justiça da União - DJU-e):

...

Cite-se, ainda, Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais n° 02-01.046, sessão de 18/O6/O1, assim ementado:

...

Quanto ao valor da penalidade, essa questão está esclarecida na "descrição dos fatos/fundamentação" parte do auto de infração: "a entrega da DCTF fora do prazo enseja a aplicação de multa correspondente a 2% por mês-calendário ou fração. Ou seja, a multa é imputada não por dia de atraso, mas por mês, sendo considerado mês também a sua fração. Dessa forma, para o caso, tem-se: '

1° semestre 2006: prazo final = 09/04/07; data da entrega = 22/05/07; n° de meses em atraso = 2 por conta, exatamente, da consideração das frações dos meses de abril (1° mês de atraso) e maio (mês da entrega).

Nesse contexto, impertinente a alegação de nulidade do procedimento. O

No mais, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

Entendo como correto o posicionamento a respeito do cálculo da multa. Por outro lado, a recorrente não alegou o art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN, que trata da denúncia espontânea, sendo desnecessária a análise da DRJ a este respeito.

A recorrente requer (fl 03):

10- Isto posto é o presente para requerer a V. Sa.:

a) em face da irregularidade na apuração do valor da multa cominatória pela entrega em atraso da DCTF, seja o presente auto de infração considerado nulo e insubsistente, para todos os fins de direito, nos termos do PAF;

b) que, em assim não entendendo V. Sa., digne-se a promover a correção dos valores do auto, bem como promover, em sede de oficio, a compensação da multa já efetivamente recolhida, conforme comprovante anexo;

c) que, em admitindo V. Sa. a simples correção dos valores relativos à aplicação da multa pelo atraso, que seja devolvido o prazo para pagamento à empresa, bem como seja concedido o mesmo desconto legal de 50% para o valor, tendo em vista que a incorreção dos cálculos enseja nulidade dos prazos de vencimento, para todos os fins.

Dispõe o artigo 59, do Decreto 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Entretanto, o artigo 60, do mesmo diploma legal, dispõe que:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito

> *passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.*

Das três alegações da recorrente, de fato, apenas uma foi rebatida diretamente pela DRJ. Entretanto, esta representava exatamente o cerne da questão em discussão, ou seja a questão relativa ao valor da multa onde a recorrente alega cálculo incorreto e que a DRJ logrou êxito ao comprová-lo, não restando dúvida que, com base na legislação em vigor (citada no auto de infração).

Dispõe o art. 7°, inciso II, da Lei 10.426/2002:

> *Art. 7° O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*
>
> *II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;*

Como não houve erro na apuração do valor da multa, conforme demonstrado no acórdão da DRJ e previsto na lei (acima citada), não vejo nenhuma razão para declarar a nulidade do auto de infração.

Quanto às demais alegações da recorrente, na impugnação e repetidas no presente recurso voluntário, (letras "a" e "b", da impugnação, fl. 03), é inegável que a DRJ não apreciou estes argumentos, quais sejam:

> *b) que, em assim não entendendo V. Sa., digne-se a promover a correção dos valores do auto, bem como promover, em sede de oficio, a compensação da multa já efetivamente recolhida, conforme comprovante anexo;*
>
> *c) que, em admitindo V. Sa. a simples correção dos valores relativos à aplicação da multa pelo atraso, que seja devolvido o prazo para pagamento à empresa, bem como seja concedido o mesmo desconto legal de 50% para o valor, tendo em vista que a incorreção dos cálculos enseja nulidade dos prazos de vencimento, para todos os fins.Em relação a letra "a", a compensação/restituição de multas pagas indevidamente ou a maior segue rito próprio (PER/DCOMP). Ou seja, nem a DRJ e nem o CARF são competentes para declarar qualquer compensação de ofício.*

Assim, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração, para, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para determinar à DRJ que se manifeste em relação aos itens "a" e "b" da impugnação, não examinados quando de sua decisão, devendo cientificar à recorrente e abrir novo prazo para recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva